



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 344 / 2008
SESSÃO DE: 16/06/2008 DA 2ª CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1796/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 2007.02680-1
RECORRENTE: TNL PCS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Apropriação indevida de crédito do ICMS, em razão de utilizar crédito proveniente de entradas de bens destinados ao ativo permanente. Creditou-se indevidamente desconsiderando as saídas isentas e não tributadas. **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face, infringência ao artigo 49, § 4º, inciso I, II e III da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.076/00 e como penalidade o dispositivo descrito no art. 123, inciso II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, referendado com o parecer da douta PGE. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O contribuinte acima nominado é acusado de aproveitamento **indevido de créditos** decorrente de entradas de bens destinados ao ativo permanente, referentes aos exercícios de 2004/2005.

Principal: R\$ 3.440.027,26

Multa: R\$ 3.440.027,26

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art.123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, argüindo em linhas gerais os seguintes pontos:

Acusação versa de estorno de créditos do ativo permanente pela desconsideração, por parte da Fiscalização, de operações tributadas da Impugnante, levando à redução do percentual de créditos a ser aproveitado, bem como do estorno de créditos pela suposta saída, baixa ou perda de bens do ativo permanente.

- *A multa aplicada no percentual de 100% é desarrazoada, pois configura o indesejável confisco.*
- *Solicita a realização de perícia, indicando assistente técnico, para verificação das veridades dos dados obtidos através das afirmações do auditor fiscal.*
- *Requer o arquivamento do processo fiscal instaurado.*

O julgador singular confirma acusação fiscal, nos termo da peça inicial, justificando ainda que todo o trabalho ora desenvolvido pelo agente fiscal, foram baseados nas informações prestadas pela própria empresa autuada e de acordo com a determinação prevista na lei, onde ressalta que os argumentos trazidos pela peça impugnatória não tem poder de desconstituir a formalização do crédito tributário.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com o representante da douda PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

O contribuinte acima nominado é acusado de lançar crédito indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada, de bem ou mercadoria para ativo permanente do estabelecimento no exercício de 2004 o valor de R\$ 1.450.171,78 e no exercício de 2005 o valor de R\$ 1.989.855,48.

A empresa apresenta instrumento impugnatório alegando os pontos acima descritos, a julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal, com fundamento no artigo 49, § 4º, inciso I, II e III da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.076/00.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte ingressa com recurso voluntário, ratifica as mesmas razões da impugnação, reforçando a tese de direito ao crédito fiscal ora reclamado.



Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com os argumentos do julgador singular, tendo em vista que há nos autos, prova da existência da infração apontada pelo autuante.

Considerando o pedido de perícia, sob o pálio de que a questão envolve matéria de fato, que requer conhecimento técnicos para o desate da lide, entendemos que o contribuinte não apresentou provas cabais de que o autuante incorreu em erro ao montar as planilhas de suporte a autuação. Onde ressaltamos que os dados nela inseridos foram extraídos das informações prestadas pelo contribuinte, conforme comprova via SISTEMA DIEF e SISTEMA GIM.

Em análise ao mérito da acusação, não nos resta dúvida que houve o lançamento integral do ICMS relativo as aquisições para o ativo permanente, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 06/07. Isto é, o crédito fiscal lançado na apuração do ICMS, não foi calculado na forma do dispositivo artigo 49, § 4º, inciso I, II e III da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.076/00, que manda que seja levado em consideração no cálculo do ICMS a ser apropriado sobre as aquisições para o ativo permanente o fator resultante da divisão das operações de saídas e prestações do período.

Isto posto, temos como claro a infringência do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 49. Para a compensação a que se refere o Artigo 46, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu consumo ou ao Ativo Permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto só será admitido o creditamento de que trata o inciso I, proporcionalmente às operações de saídas ou prestações tributadas, efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do recuso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do auto de infração proferida em Primeira Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 3.440.027,26

MULTA R\$ 3.440.027,26


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **TNL PCS S/A** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

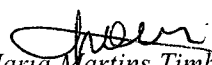
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e afastar o pedido de perícia nele suscitado em razão do mesmo não apontar objetivamente os possíveis erros cometidos nos trabalhos da fiscalização. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termo do voto da Conselheira Relatora e de acordo, com o a Consultoria e o parecer da douta Procuradoria Geral do estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16/09/2008 de 2008.






José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



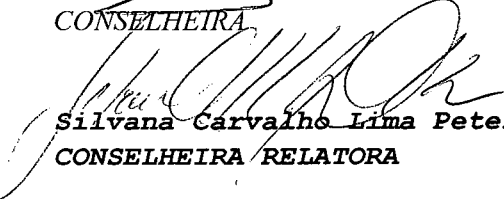
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO



José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO